

AO JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

WELLINGTON NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, atendente, inscrito no CPF sob o nº 103.622.214-48 e RG nº 3.865.386, SSDS/PB, residente e domiciliada na Rua Pres. Carlos Luz, 603, apto 101, Cristo, João Pessoa, Paraíba, CEP 58071-490, nos termos do instrumento procuratório em anexo, em consonância com o artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o artigo 282, do Código de Processo Civil, vêm, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.574.594/0402-28, situada na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, nº 805, Loja S 204, Manaíra, João Pessoa – PB, CEP: 58.038-680, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a aduzir.





1. Preliminarmente: Da justiça Gratuita

O Reclamante, por não dispor de meios suficientes para arcar com o ônus do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pleiteia pela concessão dos benefícios da gratuidade do acesso ao Judiciário, em conformidade com o Art. 790, § 3º da CLT, declarando ser pobre sob as penas das Leis n.º 1.060/1950 e 7.115/1983, não tendo como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

Ademais, no que pertine aos honorários advocatícios, a recente jurisprudência do E. TRT 13 vem admitindo a impossibilidade de se condenar o vencido em Reclamações Trabalhistas, se este for beneficiário da gratuidade judiciária, a exemplo da Sentença recente proferida pelo Dr. Alexandre Roque Pinto, nos Autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000697-06.2018.5.13.0001, em trâmite perante a 1a Vara do Trabalho de João Pessoa, cujo trecho está exposto a seguir:

> "Rejeito o pedido da parte reclamada, no sentido de condenar a reclamante a pagar honorários de sucumbência recíproca, pois estes devem ser entendidos em consonância com o art. 98, § 1º, VI, do CPC, de modo que, sendo a autora beneficiária da Justiça gratuita, não arcará com honorários de sucumbência."

> Número do Processo: 0000697-06.2018.5.13.0001 - Sentença publicada em 19/10/2018.

Por seu turno, o CPC/2015 rege que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 10 *A gratuidade da justiça compreende:*

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;"

Pelo exposto, pugna seja deferida a gratuidade do acesso ao judiciário, bem como que o Reclamante não seja condenado em honorários advocatícios sucumbenciais, na eventualidade de algum de seus pedidos não ser deferido.





2. FATOS

Em 17 de fevereiro de 2017, o reclamante foi contratado para exercer a função de atendente na filial do MANGABEIRA SHOPPING (tendo, porém, laborado nas demais filiais de João Pessoa), em que percebia o salário de R\$ 1.075,00, tendo jornada de trabalho das 16h às 00:20h em escala 6x1, com folga sempre às quartas feiras, eis que foi demitido em 04/11/2019. Como seu aviso prévio de 36 dias não foi trabalhado, seu contrato de trabalho deve ser projetado para 10/12/2019, para todos os efeitos.

Conforme consta no termo de rescisão do contrato de trabalho anexo, a empresa reclamada pagou, à título de verbas rescisórias, um total líquido de R\$ 4.735,09. No entanto, como se demonstrará na presente ação, o valor efetivamente devido era muito maior. Assim, cumpre informar que, quando da condenação da reclamada, deve-se fazer a dedução do valor que já foi pago (R\$ 4.735,09).

No decorrer do contrato de trabalho o reclamante foi sendo explorado através de inúmeras irregularidades praticadas pela empresa reclamada, algumas destas que vieram a gerar, além dos prejuízos financeiros, danos físicos e morais. Sendo assim, não restou outra alternativa ao autor, tão somente procurar as medidas cabíveis no judiciário.

3. MÉRITO

A) INSALUBRIDADE

A.1) INSALUBIDADE POR AGENTES CÁUSTICOS

Apesar de o reclamante ter sua CTPS assinada como "Atendente" o mesmo exercia diversas funções dentro da empresa, dentre elas, a limpeza geral do estabelecimento, das chapas quentes, fritadeiras, utensílios e das câmaras frias.

Devido à elevada quantidade de gordura produzida durante a preparação dos lanches, era estabelecido uma limpeza diária das maquinas com produtos extremamente fortes e corrosivos contendo álcalis cáusticos, conforme a mostra a foto:







Apesar de a reclamada fornecer os EPI's para a realização das limpezas, tais equipamentos de proteção encontram-se em estado EXTREMAMENTE PRECÁRIOS, tornando sua utilização insignificante. Vejamos:



(Luvas de limpeza rasgadas, ao utilizar, os funcionários ficam com os dedos para fora do equipamento de proteção)



Como se não bastasse, a limpeza da esteira quente onde eram feitas as carnes exigia o contato com superfícies extremamente quentes que deveria ser realizado com as luvas térmicas adequadas, porém, tais equipamentos encontram-se em estado igual (se não pior) do que as luvas de limpeza. Vejamos:





Devido ao estado precário das luvas térmicas, o reclamante era obrigado a manusear os equipamentos quentes com folhas de papelão para que não queimasse suas mãos, conforme podemos ver nas imagens.







Apesar das inúmeras reclamações dos funcionários à empresa, para que fossem adquiridos novos equipamentos de segurança, a reclamada nada fez. Como os equipamentos de EPI já se encontravam neste estado desde que o reclamante iniciou seu contrato de trabalho na empresa, não sabe se dizer desde quando a reclamada pratica tais atos.

A.2) INSALUBRIDADE POR TEMPERATURAS EXTREMAS

Além das limpezas, era exigido do reclamante que realizasse a coleta e estocagem de todo o material que chegasse na loja, fazendo com que o mesmo tivesse que carregar grande parte dos insumos (em sua maioria congelados - temperatura de -25°C) para dentro da câmara fria. Como tal tarefa era realizada por mais de uma pessoa por vez e, como a empresa possui apenas 01 (um) casaco término (em estado precário), o reclamante muitas vezes era obrigado a realizar a tarefa de estocagem dentro da câmara de congelamento sem o equipamento de proteção necessário. Além do mais, disponibilizar apenas 01 (um) blusão de proteção para o uso coletivo não atende à legislação, pois, como o próprio nome já diz é um EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, sendo que cada funcionário, assim como o Reclamante, deveria ter seu Blusão para uso pessoal e individual, ou, ao menos, a quantidade equivalente ao número máximo de pessoas que caberiam dentro das câmaras de uma só vez.

Além disso, durante seu expediente de trabalho, era obrigado a adentrar cerca de 05 a 06 vezes ao dia na câmara fria para apanhar queijos, sobremesas e verduras, bem como na de congelados para apanhar carnes e frituras.

Neste norte, a jurisprudência tem se posicionado:

ADICIONAL DE INSALIBRIDADE. CÂMARAS FRIAS. JAQUETA TÉRMINA. A exposição do trabalhador ao frio através do ingresso não eventual em câmaras frias acarreta o direito ao adicional de insalubridade. A utilização apenas do EPI jaqueta térmica não é suficiente para neutralizar a exposição ao agente insalubre. Caracterizada a insalubridade.

(TRT-12 - PROCESSO nº 0000545-13.2015.5.12.0058 (RO), Relator: JOSE ERNESTO MANZI, Data de Julgamento: 31/08/2016)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **INGRESSO** INTERMITENTE EM CÂMARAS FRIAS. O fornecimento ao empregado de







casaco térmico com capuz, calça térmica e botas de borracha, não é suficiente para elidir o agente insalubre presente no trabalho efetivado em baixas temperaturas, mediante o ingresso intermitente em câmaras frias, vez que o aparelho respiratório fica a mercê de doenças tais como: rinites, bronquites, brônquio-pneumonia e outras. Devido o pagamento do adicional, no grau médio. (...)

(TRT-4 - RO: 1079001019965040531 RS 0107900-10.1996.5.04.0531, Relator: BELATRIX COSTA PRADO, Data de Julgamento: 22/04/1999, Vara do Trabalho de Farroupilha)

Como o contato com o agente insalubre não era esporádico, mas sim rotineiro e habitual, deve a reclamada, nos termos do anexo 9 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego e do artigo 192 da CLT, ser condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, este que deve ser de 20%, já que o ambiente era de grau médio.

Vale ressaltar que em situação idêntica envolvendo a mesma empresa reclamada, o juízo da 4ª Vara do Trabalho, nos autos do processo nº 0001316-58.2017.5.13.0004, deferiu o pedido de adicional de insalubridade em face do reconhecimento do contato com o agente frio por parte dos atendentes de encerramento, em que o laudo chegou à seguinte conclusão:

8. CONCLUSÃO

Dado o estudo do processo, da diligência, medições e entrevistas realizadas, este Perito conclui, que o reclamante esteve exposto a ambiente insalubre em suas atividades na empresa reclamada.

O reclamante foi exposto ao agente frio de forma habitual e intermitente sem a devida proteção individual, já que a empresa não comprovou a entrega dos mesmos.

Portanto, este perito conclui que o reclamante FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE em grau médio 20%, em suas atividades desempenhadas na empresa reclamada.

(Laudo Paradigma)

Essa conclusão também foi atingida nos autos do processo nº 0000218-83.2019.5.13.0031, em que o laudo pericial chegou ao seguinte resultado:





3.2. Considerações Finais

A reclamada atua no ramo de comercialização de sanduíches, sorvetes e refrigerantes. O reclamante atua como Coordenador de Turno, onde desenvolve atividades de inspeção de alimentos em balcões e câmaras, abertura e fechamento de caixa, contagem de estoque e emissão de relatórios de vendas.

Quanto ao risco físico devido ao frio, tem-se que o reclamante adentra cerca de 10(dez) vezes ao dia em câmara congelada onde permanece cerca de 03(três) minutos por vez 01(uma), adentra cerca de 10(dez) vezes ao dia em câmará resfriada onde permanece cerca de 03(três) minutós por vez. Adentra, ainda, diariamente nas câmaras para contagem de alimentos no final da jornada, onde permanece cerca de 30(trinta) minutos. A câmara congelada fica no interior da câmara resfriada. O reclamante utiliza apenas uma japona, que fica dependurada na entrada das câmaras. Percebe-se, portanto, que a reclamada não busca a neutralização aos efeitos nocivos à saúde ocupacional deste agente ambiental.

Desta forma, com embasamento na Portaria nº 3.214/78, especificamente na NR-15, que trata das Atividades e Operações Insalubres, em seu Anexo 09, devido ao adentramento em câmaras congeladas e resfriadas sem que a reclamada tivesse providenciado a sua neutralização, tem-se a convicção de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante Sr. Dyego Medeiros de Almeida na reclamada BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A., eram consideradas insalubres. O dispositivo legal prevencionista supracitado correlacionado com as condições de insalubridade suportadas pelo reclamante determina que seja de grau médlo.

É o laudo pericial que o perito subscreve sob a fé de seu grau.

João Pessoa, 30 de setembro de 2019

Edvaldo Nunes da Silva Filho CREA Nacional 1605171328

B) INTERVALO INTRAJORNADA

Como explanado, o reclamante laborava das 15:40 às 00h, jornada que lhe dá direito à 01 hora de intervalo intrajornada. Ocorre que, devido ao baixo número de funcionários presentes na empresa, o reclamante se via obrigado a realizar sua refeição às pressas para que pudesse voltar ao trabalho e não congestionar o fluxo de atendimento.

Devido ao fato relatado acima, em dias de grande movimento, como dia Quinta a domingo, vésperas e dias de feriado, o Reclamante apenas usufruía de 30 minutos de intervalo para refeição, sendo certo que apenas comia e retornava ao seu ofício, pelo que deverá ser condenada a Reclamada ao pagamento de 30min extras, por dia de trabalho, relativos ao intervalo intrajornada suprimido, os quais deverão ser quitados com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal, além dos reflexos em RSR, e com estes em adicional noturno, saldo de salário, aviso prévio





indenizado, férias + 1/3 proporcionais, 13ºs salários proporcionais, FGTS, multa de 40% do FGTS e multa do Art. 477 da CLT.

C) DA QUEBRA DE CAIXA

O reclamante, apesar de ser registrado como "atendente fechador", realizava rodízios habituais por diversas funções durante o seu expediente de trabalho, tal rodizio comumente incluía o labor como atendente de pedidos / caixa.

Segundo a cláusula décima segunda da convenção coletiva anexa ao processo, temos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA QUEBRA DE CAIXA

Aos trabalhadores que exercem a função de caixa, tesoureiro, caixa correntista, setoriais ou assemelhados, será pago uma gratificação mensal a título de quebra de caixa, a partir de 1º de maio de 2017, correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário-base.

Vejamos, apesar da convenção coletiva estabelecer o pagamento de gratificação por quebra de caixa no valor de 10% do salário-base, tal valor nunca foi percebido pelo reclamante, portanto, deve a reclamada ser condenada ao pagamento de tal gratificação mensal a contar do início do contrato de trabalho.

D) DO VALE ALIMENTAÇÃO

Excelência, ponto que deve ser analisado com a maior cautela é o relativo ao auxilio alimentação previsto na cláusula decima oitava do instrumento coletivo da categoria, convencionado e devido pela empresa, porém, que nunca foi pago. Vejamos:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados, a partir do registro deste instrumento no Ministério do Trabalho e Emprego, um auxílio alimentação por dia efetivamente trabalhado, no valor de R\$ 9,00 (nove reais), através de crédito em cartões eletrônicos ou tickets.

Parágrafo primeiro: O valor correspondente ao vale alimentação, por tratar-se de verba indenizatória, não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito.

Parágrafo segundo: Ficarão desobrigados do cumprimento desta cláusula as empresas que fornecerem refeição aos seus empregados, sendo que tal fornecimento, em razão do seu caráter indenizatório, não integrará o salário do empregado para qualquer fim.

Parágrafo terceiro: A refeição descrita nesta cláusula, a critério do empregador, poderá ser aquela comercializada por ele aos seus clientes.









Vemos que o parágrafo segundo e terceiro da convenção citada estabelece que o empregador poderá optar entre o fornecimento do valor de R\$ 9,00 e a refeição, permitindo ainda que a refeição ofertada seja a mesma comercializada por ele aos seus clientes.

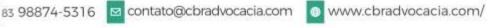
Ressalta-se que a alimentação diária entregue era a mesma vendida no estabelecimento, ou seja, comida "fast food" e ainda de forma restrita, pois apenas alguns alimentos do cardápio poderiam ser escolhidos pelos trabalhadores, em que tudo seguia o seguinte relatório, a saber:

RING	PRODUTO	13	1/3		X	7	/	N.	2	13	Z.	/	1
WHOPPER ORIGINAL WHOPPER C/ QUEIJO	30-	15	X	×			×	×	X	1	X	-20	1
CHEESEBURGUER DUPLO						4		-	Villa	10			T
CHICKEN SANDWICH	the same	3	1	172	'X	and the			1			100	1
CHICKEN JUNIOR HAMBURGUER			100	100			1	-	-	100	-	-	4
CHEESEBURGUER			100				0	-		t			
HAMBURGUER	A PERSON			1	1	100	N	1				7	噩
CHICKEN TENDERS C/ 04		= 80	20			10	17		ï		- 12		-
BATATA PEQUENA			A S	11.					734 O	7		V	
BATATA MÉDIA		3	1/4	1×	IX	12	(1)	98	1	2			3
REFRIGERANTE PEQUENO		76						7	X	S.	X	X	
REFRIGERANTE MÉDIO		3	-	1	1	1	1				1	No.	M
AGUA		1920					- 0		=	7		10	40

Relatório de "Refeição" dos colaboradores

Ocorre que, no caso em comento, estamos tratando da empresa do Burger King, renomada empresa de "Fast-Food", conhecida por vários atributos positivos, "saudável", porém, longe de ser um deles.

A fim de termos um olhar mais criterioso sobre a delicada situação, vejamos que a definição do tipo de refeição a ser fornecida aos empregados está disciplinada na Portaria Interministerial nº 66/2006 (altera os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), editada pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Fazenda, da Saúde, da Previdência social e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, segundo a qual "entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural,







no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional" e, mais adiante, registra que "os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche)".

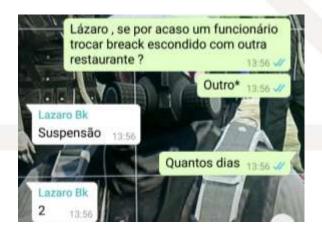
Na espécie, a alimentação "fast food" fornecida pela empresa reclamada está em franco descompasso com o preceito normativo do Poder Executivo Federal, não se adequando, por consequência, à previsão convencional, haja vista que é totalmente desequilibrada nutricionalmente, com alto teor calórico e prejudicial à saúde (fato público e notório).

Nesse sendeiro, trilha a jurisprudência do TRT da 2ª Região:

"Fornecimento de lanche por empresa do ramo de fast food (...) não se confunde com a refeição expressamente estipulada na norma coletiva, mormente em vista do elevado teor calórico e questionável valor nutritivo dos produtos por ela comercializados, a par da notória impropriedade do seu consumo diário."

(Acórdão ela comercializados, a par da notória impropriedade do seu consumo diário." nº 20070115480; Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

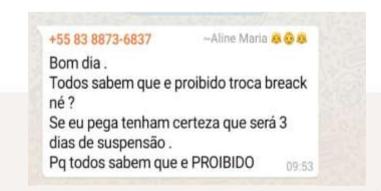
A situação se agrava ainda mais ao considerarmos o fato de que, além de não fornecer opções saudáveis de alimentação, a empresa PROIBIA os funcionários de trocarem seus lanches de "Fast-Food" por comida de verdade com outros funcionários da praça de alimentação e, caso tal fato ocorresse o reclamante receberia uma SUSPENSÃO. Vejamos a confirmação de tal afirmação pelo Gerente do estabelecimento, Sr. Lázaro:







Ainda sobre o fato, relata ALINE, também gerente da empresa:



A gerente de negócios ALINE, responsável pela mensagem acima apresentada, ainda relatou o seguinte nos autos do processo nº 0000372-04.2019.5.13.0031, em trâmite na 12º Vara do Trabalho de João Pessoa – PB:

Depoimento da preposta do reclamado: que confirma que a refeição servida aos empregados são aqueles constantes do documento de fl. 33 dos autos ("Relação de Colaboradores<u>"); que não é possível a troca de lanche pelos funcionários com outros empregados de outras lojas de alimentação do Manaíra Shopping, em virtude de norma da empresa. Nada mais disse e nem foi perguntado.</u>

Portanto, excelência, há de se considerar, conforme jurisprudência em sentido idêntico, que os fornecimentos de lanches de "Fast-Food" não podem ser caracterizados como "Refeição", tempo em que a reclamada deveria ter fornecido opções minimamente dignas à título de refeição, ou ter realizado o pagamento exigido no ato convencional, devendo, portanto, a reclamada realizar o pagamento retroativo e corrigido dos valores de R\$ 9,00 (nove reais) diários contados do dia do início do contrato laboral.

4. DOS DIREITOS DECORRENTES DA DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DE TRABALHO) ADQUIRIDA PELO AUTOR

Não bastasse a exposição do autor a agentes cáusticos e temperaturas extremas, sem a disponibilidade correta dos devidos EPI's e sem o pagamento dos respectivos adicionais de insalubridade, importa-nos destacar, ainda, que, durante o contrato de trabalho com a reclamada, o autor adquiriu enfermidades na coluna vertebral, em decorrência das condições de trabalho a





que era submetido, especialmente a carga excessiva que tinha que suportar na coluna. Isso porque era exigido do reclamante que realizasse a coleta e estocagem de todo o material que chegasse na loja, fazendo com que o mesmo tivesse que carregar grande parte dos insumos.

Para que se tenha noção do peso que o reclamante precisava suportar ao realizar o recebimento e estocagem de todo o material que chegava na loja, fazemos a juntada dos documentos de conferência de mercadorias, os quais contêm o detalhamento dos produtos recebidos, como, por exemplo, o peso líquido total. Nesses documentos juntados, constam pesos altíssimos, tais como: 1050,34 kg e 566,50 kg.

O reiterado excesso de carga que o reclamante tinha que suportar na coluna durante o seu labor acabou por adoecê-lo, razão pela qual precisou ficar em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença por duas vezes no ano de 2019 (NB1 626.310.898-7, de 11 de jan. a 28 de fev. e NB2 628.941.592-5, de 11 de ago a 15 de set.).

A empresa reclamada, contudo, não emitiu a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) quando do adoecimento do reclamante, de maneira que os benefícios de auxílio-doença concedidos pelo INSS, autarquia previdenciária, foram de espécie/código 31 (auxílio-doença previdenciário), e não 91 (auxílio-doença por acidente do trabalho), o que acabou por prejudicar o reclamante.

Com efeito, como a empresa reclamada não emitiu a CAT e, por conseguinte, o INSS não levou em consideração que a enfermidade do reclamante era resultante do exercício do seu labor, ele ficou privado de usufruir de direitos que lhes eram devidos, quais sejam:

- a) Estabilidade provisória de 12 meses (art. 118, Lei nº 8.213/1991);
- **b)** Depósito do FGTS durante o recebimento dos auxílios-doença (art. 15, §5º, Lei nº 8.036/1990);
- c) Pensão vitalícia (art. 950, CC/2002);
- d) Dano moral;
- e) Auxílio acidente por acidente do trabalho (espécie/código: 94): benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho, situação a ser avaliada pela perícia médica do INSS. Este direito, porém, está sendo requerido, pelos patronos que subscrevem a presente petição, na via administrativa, perante o INSS, e, em caso de indeferimento administrativo, será pleiteado perante o juízo competente (a justiça comum estadual).



Como a empresa reclamada não emitiu a CAT, o reclamante, diligentemente, procurou o CEREST (Centro de Referência Especializado em Saúde do Trabalhador) Estadual da Paraíba, que, após todo um protocolo de atendimento, entendeu que houve acidente de trabalho (doença) e emitiu a CAT nº 2020.036203.8/01, anexa aos autos, correspondente à doença que o reclamante adquiriu.

Conforme as informações do acidente constantes na referida Comunicação, o tipo de acidente registrado foi "DOENÇA"; o local do acidente: "Em estabelecimento da empregadora", no "POSTO DE TRABALHO"; a parte do corpo atingida foi o DORSO (INCLUSIVE MÚSCULOS DORSAIS, COLUNA E MEDULA ESPINHAL); o agente causador foi "CAIXA, ENGRADADO, CAIXOTE – EMBALAGEM, RECIPIENTE, VAZIO OU CHEIO"; e a situação geradora foi "ESFORÇO EXCESSIVO AO MANEJAR, SACUDIR OU ARREMESSAR OBJETO".

Ademais, a natureza da lesão foi a de "HERNIA DE QUALQUER NATUREZA, RUPTURA" e as CID's 10 identificadas foram: G55.1 – compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos de discos intervertebrais – e, ainda, M50, M51, M54.1, M54.4, Z57.8 e M51.1.

Diante do exposto, uma vez presente o nexo causal entre a enfermidade que acometeu o reclamante e o exercício da atividade laboral desenvolvida na empresa reclamada, resta claro que o autor padeceu de verdadeira doença ocupacional, que lhe gerou sequela permanente que lhe reduz sua capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus aos direitos acima listados e a seguir expostos.

4.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE 12 MESES (ART. 118, LEI № 8.213/1991)

A Lei nº 8.213/1991, que disciplina, especialmente, os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 118, preceitua que: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

No caso aqui narrado, a enfermidade de que o reclamante padeceu, embora possa ser considerada verdadeira doença ocupacional, não foi assim considerada pela empresa demandada, pelo que os benefícios previdenciários concedidos ao segurado pelo INSS foram os de auxílios-doença previdenciários, de espécie 31, que não ensejam a garantia da estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/1991.



Em que pese o não reconhecimento da natureza acidentária dos benefícios percebidos pelo demandante, o fato é que as enfermidades que ensejaram as concessões dos benefícios de auxíliodoença previdenciário de NB 626.310.898-7 e NB 628.941.592-5, ambos de espécie 31, foram enfermidades produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho na empresa reclamada. O reclamante, inclusive, está requerendo, perante o INSS, a transformação das espécies dos benefícios supramencionados, de 31 (auxílio-doença previdenciário) para 91 (auxílio-doença por acidente do trabalho).

Em razão do exposto, o reclamante possuía o direito à estabilidade no emprego por período de 12 (doze) meses após o retorno ao trabalho, direito este que ele não usufruiu. Com efeito, não muito tempo depois do seu retorno ao trabalho, que ocorreu em 16/09/2019, a empresa o demitiu.

Conforme consta no termo de rescisão de contrato, a demissão ocorreu em 04.11.2019, com data de afastamento também em 04.11.2019, pelo que o término de seu contrato de trabalho foi projetado para 10/12/2019, uma vez que o aviso prévio de 36 não foi trabalhado.

Como o empregado voltou ao trabalho em 16/09/2019, ele teria estabilidade até 16/09/2020. Como o fim do seu contrato de trabalho ocorreu em 10/12/2019 (levando-se em conta a prorrogação do aviso prévio de 36 dias), a empresa reclamada quebrou a estabilidade que o empregado possuía aproximadamente 9 (nove) meses antes do seu término.

Sendo assim, todos os salários do período compreendido entre a data do desligamento indevido e o término da estabilidade devem ser pagos ao reclamante pela empresa reclamada, uma vez que o período de estabilidade certamente será exaurido no curso da presente ação, não havendo como ocorrer a reintegração do empregado.

Além disso, o reclamante não tem qualquer interesse em ser reintegrado e voltar a trabalhar na empresa reclamada, não só pelas inadequadas condições de trabalho lá existentes, mas também porque pretende evoluir na carreira e buscar novas oportunidades no mercado de trabalho, nas quais as atividades desenvolvidas sejam compatíveis com as limitações por ele adquiridas.

A partir da ementa abaixo colacionada, é possível compreender de forma mais clara o direito do reclamante, uma vez que se trata de caso semelhante ao narrado nesta exordial. Vejamos:

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Preceitua a Súmula nº 378, II, do C. TST que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do



auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Na espécie, entendo encontrar-se o laborista enquadrado na regra exceptiva do referido verbete sumular, haja vista que a perícia oficial concluiu haver concausalidade entre a discopatia na coluna lombar (lombalgia) e o exercício das atividades laborativas de repositor e ulteriormente de vendedor, cujas funções implicavam, dentre outras, receber e descarregar os caminhões com mercadorias, conferir produtos, armazenar os produtos, fazer conferência, abastecer gondolas ou prateleiras e reembalar produtos danificados. De fato, não poderia ser diversa a conclusão pericial no particular, posto que, conforme se depreende da descrição das atividades laborativas do autor, as mesmas eram extremamente antiergonômicas, repetitivas e com permanente sobrecarga dos membros superiores e inferiores, bem assim da coluna lombar. Portanto, a par do duvidoso caráter degenerativo da lombalgia desenvolvida pelo laborista, o fato é que restou patente que o trabalho antiergonômico executado na reclamada influiu como concausa para eclosão e/ou agravamento da doença profissional adquirida pelo autor, a qual se equipara ao nexo de causalidade para efeitos de reconhecimento de estabilidade acidentária. Em síntese conclusiva, tem-se que restou evidenciada a relação de concausalidade entre a patologia adquirida pelo autor e a atividade executada na reclamada, bem assim a sua inaptidão parcial para o trabalho, que atualmente deve ser exercida sem sobrecarga lombar, o que caracteriza o acidente do trabalho, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual o autor não poderia ter sido dispensado imotivadamente da empresa, já que acobertado pela estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Gize-se que, em razão do exaurimento do período referente à estabilidade provisória, não é mais possível determinar a reintegração do trabalhador ao emprego, razão pela qual é convertida em indenização compensatória que deve corresponder à soma dos salários (corrigidos pelos mesmos reajustes concedidos à categoria profissional no período), 13º salário, férias acrescidas de um terço, FGTS e respectiva multa de 40%, do período da dispensa do obreiro até o término da sua estabilidade provisória de 12 meses, nos termos da Súmula nº 396, item I, **do TST.** Sentença primeva reformada no tópico.





(TRT-2 - RO: 25670820115020 SP 00025670820115020076 A28, Relator: MARIA ISABEL CUEVA MORAES, Data de Julgamento: 24/09/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 04/10/2013)

Assim, pleiteia-se a conversão da reintegração do trabalhador ao emprego em indenização compensatória cujo valor corresponda à soma dos salários, 13º salário, férias acrescidas de um terço, FGTS e respectiva multa de 40%, do período da dispensa do obreiro até o término da sua estabilidade provisória de 12 meses, isto é, dos 9 (nove) meses restantes do período de estabilidade

4.2 DEPÓSITO DO FGTS DURANTE O RECEBIMENTO DOS AUXÍLIOS-DOENÇA (ART. 15, §5°, LEI N° 8.036/1990)

Como já foi explicitado supra, os benefícios previdenciários percebidos pelo reclamante deveriam ter natureza acidentária, pois as enfermidades que lhe deram origem foram ocasionadas em decorrência do exercício de sua atividade laborativa na empresa reclamada. Em outras palavras, ele deveria ter recebido o denominado auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), e não o auxílio-doença comum (espécie 31).

A Lei nº 8.036/1990, que traz disposições acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), preceitua, em seu art. 15, § 5º, que: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e **licença por acidente do trabalho**."

Dessa forma, a empresa reclamada deveria ter efetuado o depósito do valor correspondente ao FGTS durante o período em que o reclamante esteve em gozo dos benefícios de NB 626.310.898-7 e NB 628.941.592-5, ou seja, de 11.01.2019 a 28.02.20129 e de 11.08.2019 a 15.09.2019, respectivamente, o que não ocorreu.

4.3 PENSÃO VITALÍCIA EM PARCELA ÚNICA (ART. 950, CC/2002)

Nos casos em que o empregado tem a sua capacidade de trabalho reduzida pelo acometimento de enfermidade desenvolvida a partir do exercício de sua atividade laborativa (doença ocupacional), o artigo 950, *caput* e parágrafo único, do CC/2002, consagra a possibilidade de indenização, com o pagamento de pensão em parcela única. Veja-se:



Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

A referida pensão tem por objetivo obrigar o empregador a ressarcir o empregado pelos danos materiais que lhe foram causados em decorrência da doença ocupacional.

Sendo assim, o reclamante, que teve sua capacidade laborativa reduzida de forma permanente, deverá receber da reclamada a pensão referida no dispositivo supratranscrito, a ser paga em parcela única, como possibilita o seu parágrafo único, a título de dano material, no valor de R\$ 192.280,00.

O referido valor foi calculado levando-se em consideração o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), a expectativa de vida do homem no Brasil (73 anos), o fato de que o autor teve uma redução de aproximadamente 30% de sua capacidade laborativa, bem como o fato de que a indenização deve ser proporcional à tal redução.

A necessidade de proporcionalidade da indenização à redução da capacidade laborativa (ainda que temporária!) é bem delineada no trecho da ementa a seguir transcrita. Vejamos:

> ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. Nos termos do art. 950 do Código Civil, resultando da ofensa a diminuição, ainda que temporária, da capacidade laborativa do ofendido para exercer sua profissão, o ofensor responde pelo pagamento da pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou a vítima até o fim da convalescença, sem prejuízo da compensação pelo dano moral sofrido pelo mesmo fato. Recursos ordinários conhecidos; ambos parcialmente providos.

> (TRT-16 00179762620165160022 0017976-26.2016.5.16.0022, Relator: JOSE EVANDRO DE SOUZA, Data de Publicação: 01/08/2019)

Assim, como o reclamante possui 27 anos incompletos atualmente, ele teria mais 46 anos de vida, que corresponderia a 552 meses. Calculando 1/3 (um terço) do salário mínimo atual, temos





aproximadamente R\$ 348,333..., que, multiplicados por 552 meses de vida, corresponde ao valor de R\$ 192.280,00, a ser indenizado ao reclamante a título de dano material, em parcela única.

No entanto, caso este juízo entenda que não é cabível o pagamento em parcela única, requeremos, SUBSIDIARIAMENTE, que o pagamento seja feito mês a mês com atualização anual de acordo com o salário mínimo vigente de cada ano, sendo ainda estabelecido uma garantia real no valor mínimo do montante devido a título de indenização a fim de garantir o efetivo cumprimento da obrigação.

4.4 AUXÍLIO ACIDENTE POR ACIDENTE DO TRABALHO (ESPÉCIE/CÓDIGO 94)

O auxílio acidente por acidente do trabalho (espécie 94) é benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho, situação a ser avaliada pela perícia médica do INSS.

Finalmente, diante de todo o exposto até este ponto, pode-se concluir que o reclamante faz jus ao recebimento deste benefício. Este direito, porém, está sendo requerido, pelos patronos que subscrevem a presente petição, na via administrativa, perante o INSS, e, em caso de indeferimento administrativo, será pleiteado perante o juízo competente (a justiça comum estadual).

5. DANOS MORAIS

5.1 DANO MORAL DECORRENTE DA INGESTÃO OBRIGATÓRIA DE ALIMENTO PREJUDICIAL À SAÚDE ("FAST FOOD") E DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE **EPI'S QUALIFICADOS**

A imposição patronal aos seus empregados de refeição de baixa qualidade nutricional e com elevado teor calórico, cuja ingestão diuturna acarreta sérios danos à saúde, vilipendia valores supremos plasmados na Lex Mater, em especial a dignidade da pessoa do trabalhador (art. 1º, III, da CRFB), verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional, e o dever de proteção da higidez biopsíquica de seus empregados (art. 7º, XXII, da CRFB). Além disto, a um só tempo, conspurca o valor social do trabalho (art. 1º, IV e 170, caput, da CRFB) e esvazia o conteúdo da função social da empresa (artigos 5º, XXIII, e 170, III, da CRFB, e artigo 421 do CC/02) e, por fim, afronta o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado (arts. 6º, 196, 220, VII, e 225, caput, da CRFB).





Em síntese conclusiva, aflora inequívoco o ilícito patronal perpetrado pela reclamada, não se conformando aos postulados constitucionais e éticos que devem presidir a execução do contrato de trabalho (art. 422 do CC c/c o art. 8º da CLT), emergindo daí o dever de indenizar o patente dano ao patrimônio moral da trabalhadora, que viu conspurcados seus direitos da personalidade e sua dignidade humana (arts. 5º, V e X, da CRFB e 927 do CC/02).

Em síntese, devemos considerar que a natureza da indenização por danos morais tem de ser, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, isto é, o quantum pago à vítima deve compensá-la do abalo psicológico sofrido, punir o ofensor e fazer com que este busque evitar que situações análogas se repitam (caráter pedagógico da indenização).

Conforme Xisto Tiago de Medeiros Neto, "Enquanto no dano patrimonial o dinheiro assume preponderante função de equivalência, ou seja, com alguma exatidão cumpre o objetivo de restabelecer o patrimônio afetado, no dano moral o dinheiro presta-se a outra finalidade, pois, não sendo o equivalente econômico da recomposição do bem lesado, corresponderá a uma satisfação de ordem compensatória para a vítima". (in Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 79)

Tal explanação encontra-se presente em entendimento de caso IDÊNTICO contra A MESMA RECLAMADA proferida pelo TRT da 2ª Região, vejamos:

> INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DIÁRIO DE ALIMENTAÇÃO (" FAST FOOD ") PREJUDICIAL À SAÚDE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA. ASSÉDIO MORAL E COBRANÇA DE METAS EXCESSIVAS NÃO COMPROVADAS. 1. No caso dos autos, restou incontroverso que a reclamada fornecia diariamente alimentação do tipo" fast food ", a qual é totalmente desequilibrada nutricionalmente, com alto teor calórico e prejudicial à saúde (fato público e notório), em franco descompasso, pois, com a Portaria Interministerial nº 66/2006, que define os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Assim, considerando que a repercussão danosa é íntima, não sendo possível estabelecer com precisão a sua extensão, e atentando para os parâmetros da razoabilidade e critérios suso mencionados, ressaltando o vetor pedagógico, o grau de culpabilidade do ofensor e seu poder econômico, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe arbitrado de R\$ 10.000,00.

> (TRT-2 10009090920165020026 SP, Relator: MARIA ISABEL CUEVA MORAES, 4ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 30/01/2018)





Vale salientar que a jurisprudência acima, apesar de IDENTICA e contra a MESMA RECLAMADA, recai apenas sobre a discussão do não fornecimento do vale-alimentação e da obrigatoriedade de se consumir um alimento prejudicial à saúde do obreiro.

Já o caso aqui proposto discute, além do i) não fornecimento do vale-alimentação e da obrigatoriedade de se consumir um alimento prejudicial à saude, também ii) as sequelas provocadas pela irresponsabilidade da reclamante em não fornecer os EPI's qualificados.

5.2 DANO MORAL DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL)

Além do direito à indenização por danos materiais referido no tópico sobre a concessão de pensão vitalícia em parcela única (art. 950, CC/2002), o reclamante também faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, em decorrência da redução permanente de sua capacidade laborativa, ocasionada pelo exercício de sua atividade na empresa reclamada.

Vejamos, a partir das ementas colacionadas abaixo, como o TRT 13 tem acolhido os pedidos de indenização por danos morais em casos semelhantes, nos quais há claro nexo causal entre a enfermidade do reclamante e a atividade laborativa por ele exercida na empresa reclamada:

> DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO. Demonstrada a conduta culposa patronal e o respectivo nexo causal entre o dano e a rotina laboral, presume-se o prejuízo moral sofrido pelo autor, ensejando a respectiva indenização decorrente da responsabilidade civil extrapatrimonial patronal (arts. 186 e 927, ambos do CC). Recurso a que se dá provimento parcial.

> (TRT-13 - RO: 00002934920195130023 0000293-49.2019.5.13.0023, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/11/2019)

> DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Constatado que os elementos obtidos durante a instrução processual autorizam o estabelecimento de nexo de causalidade entre as enfermidades que afligem o autor e as atividades laborais por ele desenvolvidas perante a reclamada, bem como a culpa da empresa, uma vez que não foram tomadas as medidas adequadas para elidir os danos decorrentes das atividades realizadas pelo reclamante, faz-se necessária a reforma da





sentença, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRT-13 - RO: 00001500820195130008 0000150-08.2019.5.13.0008, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/11/2019)

RECURSO ORDINÁRIO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O conjunto probatório constituído nos autos, em especial o laudo médico judicial, revela que as atividades laborais exercidas pelo autor contribuíram para o agravamento de sua enfermidade. Assim, restando configurado o nexo de concausalidade, subsiste o direito do ofendido à respectiva indenização por danos morais.

(TRT-13 - RO: 00016118020175130009 0001611-80.2017.5.13.0009, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/05/2019)

Percebe-se, pois, que, uma vez constatada a doença ocupacional desenvolvida pelo empregado, o dano moral indenizável é patente. Com efeito, a supressão da saúde gera sofrimento físico e leva o enfermo a suportar dores e restrições em seus movimentos corporais, além de repercutir no equilíbrio psicológico, no bem-estar e na qualidade de vida da vítima e de sua família, valores esses imateriais, cujo valor não se pode mensurar.

Assim, a indenização deve ter um sentido compensatório, mas também deve servir como uma espécie de estímulo para que a empresa adote uma política eficaz de segurança no trabalho, capaz de evitar doenças e acidentes em seus trabalhadores.

Além disso, o fato de a empresa reclamada não ter emitido a CAT em decorrência da doença ocupacional adquirida pelo reclamante acarretou-lhe sérios infortúnios e acabou por lhe privar de usufruir de vários direitos.

Diante de todos os motivos acima expostos (ingestão obrigatória de alimento prejudicial à saúde - "fast food" -, não disponibilização de EPI's qualificados e doença ocupacional desenvolvida), não se pode negar que a indenização por danos morais, por parte da empresa reclamada, é devida, razão pela qual requeremos que ela seja condenada a indenizar o reclamante a título de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Vejamos trecho de ementa, na qual o Tribunal Superior entendeu que a fixação de indenização por dano moral pela Corte de origem, no valor de R\$ 40.000,00, era compatível com a extensão dos danos morais experimentados pelo reclamante:

> (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. No caso concreto, a Corte de origem condenou a reclamada ao pagamento de





indenização por danos morais, no importe de R\$ 40.000,00. É cediço que dor experimentada pelo ofendido não tem preço. A condenação tem apenas como objetivo compensar os efeitos do dano moral sofrido. Assim, consoante jurisprudência desta Corte, a revisão do quantum indenizatório somente é possível quando a importância se mostrar nitidamente exorbitante ou irrisória, o que não se observou nos autos, em que a indenização por danos morais foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a gravidade da lesão sofrida pelo reclamante (lombalgia com ciática e radiculopatia lombar), o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, bem como a condição econômica do ofensor e o grau de sua culpabilidade. Logo, no caso, a indenização arbitrada em R\$ 40.000,00 é compatível com a extensão dos danos morais experimentados, na forma do art. 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (...)

(TST - RR: 7118420135090127, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

Frise-se, ainda, que a doença adquirida pelo reclamante, no caso narrado na ementa acima transcrita (lombalgia com ciática e radiculopatia lombar), guarda semelhança com a enfermidade desenvolvida pelo reclamante da presente ação (CID 10 G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos de discos intervertebrais – e, ainda, M50, M51, M54.1, M54.4, Z57.8 e M51.1), fato esse que serve como mais um fundamento do pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na presente demanda.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:

De acordo com a Lei n.º 13.467/2017 de 13 de julho de 2017, que trata da "Reforma Trabalhista", a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais passou a ser regra no Processo do Trabalho. Vejamos:

> "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.





Diante do exposto, requer a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor final da condenação devida à Reclamante.

7. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A CONCESSÃO dos benefícios da Justiça Gratuita, isentando a parte autora de I) arcar com as custas processuais;
- A CONDENAÇÃO da RECLAMADA ao PAGAMENTO das SEGUINTES VERBAS: II)

13º Salário	R\$ 4.120,83
Adicional de insalubridade 20%	R\$ 9.706,88
13º Salario sobre adicional de insalubridade 20%	R\$ 824,17
Aviso prévio sobre adicional de insalubridade 20%	R\$ 279,50
Férias + 1/3 sobre adicional de insalubridade 20%	R\$ 1.428,95
Multa do Artigo 477 da CLT sobre adicional de insalubridade	R\$ 215,00
20%	
Intervalo intrajornada – 30 minutos por dia de (Quinta a	R\$ 2.054,44
Domingo)	
Reflexos do intervalo intrajornada (13º, Aviso prévio, férias +	R\$ 918,36
1/3, RSR e multa do art. 477)	
Período estabilizatório indenizado	R\$ 10.750,00
Reflexos do período estabilizatório indenizado (13º, Aviso	R\$ 7.138,37
prévio, férias + 1/3, RSR e multa do art. 477)	
Férias + 1/3	R\$ 5.613,88
Multa do 467 da CLT sobre as férias	R\$ 1.373,61
Indenização por dano material - Pensão vitalícia paga em	R\$ 192.280,00
parcela única (art. 950, caput e parágrafo único CC/2002)	
Indenização por dano moral (obrigação de ingerir diariamente	
comidas prejudiciais à sua saúde "Fast Foods", não sendo	
autorizado sequer a troca de alimentos com obreiros de outros	R\$ 40.000,00
estabelecimentos mais saudáveis sob pena de suspensão; não	
disponibilização de EPI's qualificados e doença ocupacional	
desenvolvida).	
Multa do artigo 477 da CLT	R\$ 1.075,00
Quebra de caixa	R\$ 4.896,90
Tiquete-alimentação	R\$ 8.056,29





FGTS	R\$ 2.130,50
Multa do FGTS 40% e seus reflexos	R\$ 3.593,69
Honorários 15%	R\$ 46.807,40
Total	R\$ 358.856,75

- III) Que seja deduzido do valor de condenação da RECLAMADA a quantia de R\$ 5.089,46 já pagos ao reclamante referente ao que se entendia por sua rescisão.
- IV) Requer a notificação da reclamada, via postal no endereço indicado na qualificação, para, querendo, comparecer à audiência de julgamento e apresentar a sua defesa, sob pena de revelia e confissão, e pagar ao reclamante, à data de comparecimento a este juízo, a parte incontroversa das verbas acima cobradas, sob pena de pagá-las em dobro (Art. 467 da CLT).
- V) Protesta e requer, por fim, pela produção das provas documentais juntadas aos autos, e, bem como de todos os gêneros de provas admitidas em direito e moralmente legítimos, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, inquirição de técnicos e etc.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 358.856,75 (Trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

LEONARDO CABRAL BAPTISTA OAB/PB 26.609

VINICIUS ALBUQUERQUE DE MELO **BORGES** OAB/PB 26.974

SAMARA BATISTA VIEIRA DA COSTA OAB/PB 27.131



